



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

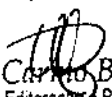
**REPRESENTAÇÃO nº 1390-97.2010.6.27.0000**

**Procedência** : Palmas – TO  
**Representante** : JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS  
**Advogado** : Dr. Eduardo Mantovani  
**Representado** : COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO  
**Advogado** : Dr. Sérgio Rodrigo do Vale  
**Relator** : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Publicado no **PLACARD** do TRE-TO

em 16/09/10 às 10 hs 00 min

Seção de Editoração e Publicações

  
Maria do Carmo Barbosa  
Chefe Seção de Editoração e Publicações  
COGIN / SJTTRE-TO

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO (DIREITO DE RESPOSTA)**, com pedido de liminar, por suposta divulgação de fato sabidamente inverídico, formulada por **JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS** em face da **COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO**, com fundamento no art. 58 da Lei nº 9.504/97.

Aduz o representante que a propaganda divulgada pela "Coligação 'Força do Povo' apresentou em seu horário destinado a propaganda eleitoral gratuita no rádio no dia 08/09/2010, no bloco da manhã e tarde, com início as 07:00 (hh:mm) e as 12:00 (hh:mm), propaganda eleitoral atribuindo ao candidato Siqueira Campos atitude sabidamente inverídica".

Assevera que "houve ofensa a honra objetiva e subjetiva do ora requerente, o que lhe dá o direito de responder a todos os fatos que lhe foram imputados, bem como a dar sua versão dos acontecimentos."

Sustenta a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, razão por que requer seja "liminarmente determinada a suspensão da propaganda ilícita, na forma do § único do art. 5º da RES TSE 23.191 e art. 53 da Lei nº 9.504/97, tendo em vista que a mesma cria artificialmente nos eleitores um estado mental e passional que não corresponde a verdade."

Por fim, requer seja julgada procedente a representação "condenando a representada a veicular em sua propaganda o direito de resposta pelo tempo igual ao veiculado em sua propaganda, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/97, pelo tempo um minuto e trinta e três segundos da propaganda eleitoral gratuita do rádio manhã e tarde, respectivamente."

Com a inicial, veio DVD com a gravação da inserção questionada, bem como a degravação da mesma, fls. 06/09.

A liminar foi indeferida (fls. 14/17)

Devidamente notificada (fls. 20/21<sup>1</sup>), a **COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO** compareceu aos autos (fls. 23/26<sup>2</sup>), alegando, preliminarmente, falta de condição da ação, por não ter o representado observado o disposto no *caput* do art. 5º e alínea *b* do inciso III do art. 15, todos, da Resolução nº 23.193, ou seja, a representante não juntou mídia da propaganda eleitoral à contra-fé.

Aduz que a propaganda atacada não contém qualquer notícia inverídica, tampouco ofensiva a honra do candidato representante, pois, *"notória a luta dos estudantes da UNITINS, atual Universidade Federal do Tocantins, quando no ano de 2000/2001, o então Governador do Estado, ora Representado (sic) Siqueira Campos, iniciou o processo de privatização da Universidade Estadual do Tocantins-Unitins"*.

Narra a representada que a classe estudantil, à época, iniciou um movimento de greve denominado S.O.S. UNITINS, por cerca de 30 (trinta) dias, tendo referido movimento sofrido retaliações do então governo estadual, conforme noticiados nos veículos de comunicação (anexos – fls. 27/34).

Defende que a propaganda eleitoral combatida é verdadeira, portanto, não afronta os preceitos eleitorais, visto ser notória e sabidamente verídica.

Requer, acaso ultrapassada a preliminar suscitada, a improcedência da representação, denegando o Direito de Resposta.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela **improcedência** da representação.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Preliminar de falta de condição da ação

Sem razão a representada.

AOutrossim, quanto, Mister observar que a não juntada da cópia da mídia que deveria acompanhar a contra-fé não trouxe prejuízo à defesa da representada, pois o teor da defesa impugna, especificamente, todos os pontos levantados pela representante, fato que revela conhecer a parte ré do inteiro teor da representação.

Há se atentar à real finalidade da mídia. Está serve unicamente para levar ao conhecimento da representada o conteúdo do programa questionado. Se, portanto, a defesa contraria todos os pontos da demanda, como ocorreu no caso vertente, não se pode negar seguimento ao feito, porquanto alcançada sua finalidade.

Com efeito, junto com a inicial, veio a transcrição de todo texto impugnado, ouvi-lo, em nada ajudaria na formação da defesa, como demonstrado.

Não obstante a exigência legal, a representante não teve dificuldade para fazer sua defesa. À luz do princípio da instrumentalidade das formas, não subsiste razão para acolhimento preliminar, com a conseqüente extinção do feito sem resolução do mérito.

De mais a mais, o encaminhamento dado nesta decisão de mérito, reforça

<sup>1</sup> Em 11 de setembro de 2010, às 15:34 horas.

<sup>2</sup> Em 12 de setembro de 2010, às 14:37 horas.

a ausência de prejuízo frente à inobservância da formalidade.

Razão disso, rejeito a preliminar.

## 2. Mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo preliminares a serem enfrentadas, passo a análise de mérito.

Por ocasião da análise do pedido liminar situei a matéria da seguinte maneira:

*Segundo o representante **OSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS**, a "Coligação 'Força do Povo' apresentou em seu horário destinado a propaganda eleitoral gratuita no rádio no dia 08/09/2010, no bloco da manhã e da tarde, com início as 07:00 (hh:mm) e as 12:00 (hh:mm), propaganda eleitoral atribuindo ao candidato Siqueira Campos atitude sabidamente inverídica. [c]onforme se vê pela gravação ora anexada, na propaganda veiculada, **o trecho inverídico é de um minuto e trinta e três segundos**, e foi dito que:*

***Wagner Quintanilha:** É, mas nem sempre foi assim, vamos lembrar agora, mais um triste acontecimento no Tocantins, também protagonizado por um ex-governador que mais uma vez recusou o dialogo.*

***Beto Palace:** A época: início do ano dois mil (2000), local: os campi da Unitins em todo o estado. O motivo: a privatização da única universidade pública do Tocantins.*

***Wagner Quintanilha:** Os alunos haviam feito vestibular para uma universidade pública de repente se viram obrigados a pagar mensalidades.*

***Beto Palace:** É minha gente a medida imposta mexeu com a vida de milhares de estudantes e sua famílias, pois muitos poderiam abandonar um sonho de ter um curso superior.*

***Quintanilha:** Então os acadêmicos se organizaram e criaram um movimento SOS Unitins e entraram de greve.*

***Beto Palace:** Naquela época os alunos foram ameaçados, desrespeitados, espionados e há relatos até de casos de agressão.*

***Quintanilha:** Porém os estudantes resistiram. O movimento ganhou as ruas e toda a sociedade do Estado abraçou a causa.*

***Beto Palace:** Diante da indiferença a greve só terminou cerca de quarenta dias depois pr que um grupo de alunos tomou uma atitude extrema, fazer greve de fome.*

***Quintanilha:** Por tudo isso cuidado, cuidado com quem se faz de bonzinho e promete demais. O passado não pode voltar, intolerância nunca mais."*

*A respeito do exercício de direito de resposta, no horário eleitoral gratuito, a Lei nº 9.504/97 dispõe em seu art. 58, verbis:*

**Art. 58.** A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

**§ 1º.** O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

**I** - vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;

(...)

**§ 2º.** Recebido o pedido, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o ofensor para que se defenda em vinte e quatro horas, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de setenta e duas horas da data da formulação do pedido.

**§ 3º.** Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo a ofensa veiculada:

(...)

**III** - no horário eleitoral gratuito:

**a)** o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto;

**b)** a resposta será veiculada no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela ofensa, devendo necessariamente dirigir-se aos fatos nela veiculados;

**c)** se o tempo reservado ao partido ou coligação responsável pela ofensa for inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas sejam necessárias para a sua complementação;

**d)** deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido ou coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados quais os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa do partido ou coligação;

**e)** o meio magnético com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até trinta e seis horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido ou coligação em cujo horário se praticou a ofensa;

**f)** se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR.

(...)

**§ 4º** Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar réplica.

**§ 5º** Da decisão sobre o exercício do direito de resposta cabe recurso às instâncias superiores, em vinte e quatro horas da data de sua publicação em cartório ou sessão.

assegurado ao recorrido oferecer contra-razões em igual prazo, a contar da sua notificação.  
(...)"

Segundo Padre Antonio Vieira, "É coisa tão natural o responder, que até os penhascos duros respondem, e para as vozes têm eco. Pelo contrário, é tão grande violência não responder, que aos que nasceram mudos fez a natureza também surdos, porque se ouvissem, e não pudessem responder, rebentariam de dor."<sup>3</sup>

CONEGLIAN, citando a Enciclopédia Saraiva de Direito, averba que direito de resposta é o: "Direito que tem toda pessoa acusada ou ofendida em publicação feita em jornal ou periódico ou em transmissão de radiodifusão, ou a respeito da qual os meios de informação e divulgação veicularem fato inverídico ou errôneo, de dar a devida resposta ou ratificar a informação, a qual, espontaneamente ou por determinação judicial, deverá ser publicada pelo mesmo veículo e gratuitamente."<sup>4</sup>

No mesmo sentido, extrai-se do Dicionário jurídico, de Maria Helena Diniz, que o "Direito de resposta é o concedido àquele contra quem foi publicado algo inverídico, em periódico, jornal ou em transmissão de radiodifusão, de dar, no mesmo veículo e gratuitamente, a resposta devida, retificando a informação, rebatendo as críticas ou as falsas notícias"<sup>5</sup>.

Em verdade, o que gera o direito de resposta é a ofensa à honra e a intimidade. Assim, o direito de resposta está ligado diretamente ao direito fundamental à honra e intimidade. A par disso, direito fundamental que é, merece a máxima proteção, sem, todavia, cair na pecha da censura ou do cerceamento do direito de informar, ambos, também, direitos fundamentais.

Estamos vivendo uma quadra em que todo e qualquer abespinhamento (aborrecimento, agastamento etc) dá ensanchas (oportunidade, ensejo) a pedidos de direito de resposta.

Entretanto, simples desconforto, não justifica o direito de resposta. É certo que, em épocas de eleições, uma avalanche de pedidos de direito de resposta aportam nos Tribunais. Todavia, não se pode impressionar com isso. Os pedidos de direito de resposta, a maioria das vezes, são desvestidos do substrato necessário para ensejar o seu deferimento.

É sabido e consabido que a parte que invocar direito de resposta deve demonstrar categoricamente que foi abalado em sua honra, **ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica**, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Outrossim, conforme lição de CONEGLIAN, o "homem público, principalmente o que está no exercício do poder de administração, ou aquele que se submete ao crivo de uma eleição, fica sujeito a críticas mais acerbadas e mais generalizadas. Muitas vezes, essa crítica é injusta, mas não chega a caracterizar injúria ou difamação"<sup>6</sup>.

No caso concreto, ao se ler a gravação de fls. 03/04, bem como ao ouvir o DVD com a gravação da propaganda eleitoral gratuita da **COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO**, veiculada no dia 08.09.10 (período matutino), nessa fase de cognição

<sup>3</sup> Cartas de Padre Antônio Vieira: *Circular a vários nobres de Portugal* (Vieira: Bahia, aos 31.7.1694)

<sup>4</sup> CONEGLIAN, Olivar. *Propaganda Eleitoral*. Curitiba: Juruá, 2004, p. 219.

<sup>5</sup> In: DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico*. São Paulo: Saraiva, 1998, v. 2, p. 158.

<sup>6</sup> CONEGLIAN, Olivar. *Propaganda Eleitoral*. Curitiba: Juruá, 2004, p. 219.

*sumária, não me convenci da existência de afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa, ou sabidamente inverídica.*

*Referências críticas à anterior administração do hoje candidato ao governo não podem ser associadas automaticamente a intuito de injuriar ou caluniar. Ao contrário, fortalecem a democracia e auxiliam na identificação do perfil daqueles que almejam ocupar qualquer cargo público. Ademais, os temas veiculados o foram antes pela imprensa em geral e trata-se o representado de pessoa notória na política tocantinense, o que o leva a ter, logicamente, a circunscrição do direito à imagem naturalmente diminuída pelo reconhecimento que alcançou.*

**Mantenho o mesmo entendimento.**

De fato, como narrado pela representada, o que se fez na propaganda foi rememorar fatos passados da história do Tocantins, não consistindo isso em qualquer ofensa que possa ensejar o direito de resposta pretendido, pois, em linhas gerais, não há se falar que a honra do candidato representante foi abalada, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica. Nem mesmo referência ao seu nome há na propaganda questionada.

Assim, repise-se, não encontrei no material juntado aos autos informações inverídicas. Ao contrário, o movimento estudantil *S.O.S Unitins* existiu, sendo de conhecimento notório, tendo sido divulgado em todos os meios de comunicação da época, não havendo, portanto, informação sabidamente inverídica

Portanto, não há que se falar em direito de resposta.

Com efeito, para que exista o direito de resposta é necessário que o abalo tenha alguma grandeza e esteja revestido de certa importância e gravidade. O homem público é aquilo que faz ou que diz fazer. A toda evidência, em períodos eleitorais, críticas mais contundentes começam a aparecer, não querendo com isso dizer que sejam justas, mas devem ser suportadas, pois, existe um piso de inconvenientes que o ser humano deve suportar, mormente quando se trata de homem público, exposto ao interesse de tudo e de todos.

**III - DECISÃO**

Ante o exposto, acolhendo o parecer ministerial, **JULGO IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verba honorária.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Palmas/TO, 15 de setembro de 2010.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**  
Relator